



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.826 - RS (2009/0230259-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS
RECORRIDO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MÃE E FILHA POR CHOQUE. QUEDA DE FIO ELÉTRICO. CONCESSIONÁRIA. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DANO MORAL DEVIDO AO IRMÃO E ESPOSO SUPÉRSTITES. VALOR INSUFICIENTE PARA COIBIR NOVAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROPORÇÃO DO DANO EM RELAÇÃO AO SOFRIMENTO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Tanto a averiguação de caso fortuito como da força maior dependem de reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Quando a função punitiva dos danos morais não é respeitada e o valor arbitrado está em desproporcionalidade com o sofrimento experimentado, mostra-se necessário majorar o *quantum* da compensação. Precedentes.
3. Em se tratando de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).
4. Recurso dos familiares supérstites provido, majorando-se a indenização a R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais) para cada ofendido. Recurso da empresa concessionária conhecido parcialmente e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI e Outro e negar provimento ao recurso especial de AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.826 - RS (2009/0230259-2)

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS
RECORRIDO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A, ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI e FELIPE RAMBO THOZESKI com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ações: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizadas por ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI e FELIPE RAMBO THOZESKI, em que objetivam compensação decorrente da morte de ANA PAULA RAMBO THOZESKI e FERNANDA RAMBO THOZESKI por descarga elétrica provocada por fio de alta tensão da rede sob responsabilidade da concessionária AES SUL, quando transitavam em via pública na qual os cabos energizados estavam caídos em solo e submersos em poça d'água (fls. 3/26).

Contestações: AES SUL arguiu, preliminarmente, ocorrência de caso fortuito ou força maior. Insurgiu-se contra o pleito indenizatório, sustentando inexistência de comprovação dos danos. Denunciou à lide ITAÚ SEGUROS S.A. (fls. 299/321).

ITAÚ SEGUROS repristinou os argumentos da concessionária, acrescentando que sua responsabilidade é limitada aos termos do contrato de seguro. Denunciou o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, atualmente Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resseguros S.A., para compor litisconsórcio passivo necessário (fls. 400/433).

Sentença: (fls. 994/1.014).

Embargos de declaração: foram acolhidos para retificar o grau de parentesco das vítimas com os demandantes (fl. 14).

Acórdão: O TJ/RS, no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, proveu parcialmente os recursos dos familiares supérstites e desproveu o recurso da empresa.

O acórdão foi assim ementado (fls. 1.312/1.314):

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. QUEDA DO FIO DA REDE ELÉTRICA. NÃO ACIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADAS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

1. AGRAVOS RETIDOS. PERÍCIA. A realização de perícia na rede elétrica que originou o acidente, por certo, é descabida. O fato ocorreu há mais de oito anos, de modo que a rede elétrica já esteve sujeita não apenas à substituição, mas também a todos os reparos que elidiriam a responsabilidade da ré. Aliás, as testemunhas ouvidas em juízo confirmam que, no dia seguinte ao evento danoso, prepostos da ré compareceram no local e efetuaram a substituição dos fios e adicionaram sistema de segurança.

AGRAVOS RETIDOS IMPROVIDOS.

2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Ainda que as vítimas não figurassem como “destinatárias finais” do serviço prestado pela concessionária requerida, tem incidência na hipótese o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, o qual equipara a consumidor todas as vítimas que resultarem de um evento decorrente de uma relação de consumo, ou, em outras palavras, de um acidente de consumo. Logo, a responsabilidade da AES Sul é objetiva, nos termos do art. 22 do mesmo diploma, bastando a demonstração da falha na prestação do serviço.

3. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A falha na prestação do serviço está no fato de a distribuidora, porque explora serviço de risco potencial – transmissão de energia em voltagem elevada - não manter constante vigilância sobre a rede de distribuição, prevenindo acidentes na prestação do serviço concedido, especialmente introduzida pela culpa in vigilando, por omissão no cumprimento de sua obrigação legal de, freqüente e ininterruptamente, como guardião da linha de transmissão e de distribuição, proceder à adequada verificação das normas de segurança.

4. CASO FORTUITO. Alegação de caso fortuito que não prospera, na medida em que as condições climáticas da ocasião não eram incomuns, anormais ou excepcionais, não havendo qualquer fator de imprevisibilidade ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inevitabilidade.

5. PENSIONAMENTO. A pensão deve ser fixada em 2/3 do valor líquido que auferia a vítima, pois abatido 1/3, que seria destinado a sua manutenção. Devem ser consideradas, para fins de pensionamento, as vantagens devidas à vítima se viva fosse, como 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 constitucional. Esclareço, ainda, que o pensionamento devido ao filho pela morte da mãe é resultante do ato ilícito, e tem como termo final a data na qual o autor completar 25 anos, idade em que normalmente os filhos deixam o lar paterno e constituem sua própria família. Todavia, descabe o acúmulo das vantagens pessoais, como também a correção da pensão através dos aumentos percebidos pela categoria profissional da qual a vítima fazia parte, tendo em vista os expressos termos da Súmula nº 490 do STF.

6. TRATAMENTO PSICOLÓGICO DO MENOR. A condenação imposta à ré de custear o tratamento psicológico do menor tem natureza patrimonial, inexistindo o bis in idem alegado em razão da condenação por danos morais (extrapatrimoniais, portanto).

7. TRATAMENTO PSICOLÓGICO DO PAI E MARIDO DAS VÍTIMAS. A acolhida do pedido dependeria da demonstração específica de que o autor efetivamente necessita de tal tratamento, o que deveria a parte ter feito através de um laudo firmado por especialista.

8. PLANO DE SAÚDE. Descabe a condenação da ré ao custeio de plano de saúde em favor dos autores, pois é possível que se invistam na qualidade de dependentes previdenciários da vítima, pelo plano específico reservado aos servidores públicos.

9. EMPREGADA DOMÉSTICA. O pedido é de todo absurdo e não se afina à realidade das famílias modernas, nas quais as lides domésticas não mais se acham sob responsabilidade exclusivamente feminina, já que a mulher, como é sabido, passou a ocupar posição relevante no mercado de trabalho. E a hipótese dos autos é um claro exemplo disso, pois a vítima era técnica de enfermagem do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, não se podendo presumir que após sua jornada de trabalho, fosse ela a única responsável pelas providências domésticas.

10. DANOS MORAIS. Quantum da reparação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Hipótese em que o montante fixado na sentença, operada a desvinculação do salário mínimo, vai mantido, por apresentar-se consentâneo com a realidade do caso concreto e com os parâmetros utilizados por esta Câmara.

11. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em se tratando de indenização oriunda de relação jurídica extracontratual, os juros de mora incidem a contar do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, em consonância com o art. 398 do Código Civil. A correção monetária, de sua vez, incide a partir da quantificação da indenização, o que, observo, ocorreu com a prolação da sentença. Nesse sentido a recente Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

12. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A constituição de capital a gerar uma renda advém de imposição legal, consubstanciada no art. 475 - Q do CPC, cuja finalidade é a de assegurar o cumprimento da obrigação de alimentos decorrente da prática de ato ilícito.

13. AÇÃO REGRESSIVA. DEDUÇÃO DA FRANQUIA. O contrato havido entre as partes estabelece a participação obrigatória do segurado mediante uma franquia mínima, dedutível do sinistro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A partir do cotejo dos parâmetros de fixação insculpidos no § 3º do art. 20 do CPC, com as peculiaridades do caso concreto, vão majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

APELO DO IRB IMPROVIDO.

APELO ITAÚ SEGUROS PARCIALMENTE PROVIDO.

IMPROVIDO O APELO DA AES SUL. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DOS AUTORES.

Embargos de declaração: foram rejeitados (fls. 1.368 e 1.373).

Recurso especial de ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI e FELIPE RAMBO THOZESKI: interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional, apontam divergência jurisprudencial relativamente à necessidade de majoração da verba indenizatória à quantia não inferior a R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), consoante arbitrado nos precedentes que colaciona (fls. 1.435/1.481).

Recurso especial de AES SUL: interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, além de divergência jurisprudencial, assevera que: (i) o acórdão hostilizado, ao não reconhecer a ocorrência de caso fortuito (sabotagem e vandalismo) ou força maior (forte tempestade), violou o art. 1.058 do CC/16; (ii) o valor fixado a título de indenização viola os arts. 4º da LICC, 126 do CPC e 84, § 1º, do Código de Telecomunicações, bem como destoa da jurisprudência desta Corte Superior; (iii) a incidência dos juros de mora desde a data do evento viola os arts. 219 do CPC e 1.536, § 2º, do CC/16, que estabeleceu como termo inicial a citação (fls. 1.498/1.516).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.826 - RS (2009/0230259-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI E OUTRO**
ADVOGADO : **RODRIGO DE ASSIS**
RECORRIDO : **IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ITAÚ SEGUROS S/A**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir – em ações indenizatórias por mortes decorrentes de descarga elétrica derivada de queda de poste de luz em via pública – se: (i) a hipótese é de caso fortuito ou força maior; (ii) o valor da compensação por danos morais é excessivo ou irrisório; (iii) os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso ou da citação.

I. Ocorrência de caso fortuito ou força maior (art. 1.058 do CC/16).

O Tribunal de origem não reconheceu a incidência do art. 1.058 do CC/16 sob fundamento de inexistência de caso fortuito ou força maior. A empresa argumenta que houve atos de sabotagem e vandalismo em sua rede elétrica, a qual sofreu danos consideráveis em decorrência de forte tempestade na região, ocasionando outras mortes além das mencionadas nos autos. Entende que os fatos seriam suficientes a caracterizar hipótese de excludente do dever de indenizar.

Em regra, tanto o caso fortuito como a força maior se caracterizam quando um fato atrai consequências inevitáveis e imprevisíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a jurisprudência desta Corte Superior já ter cancelado situações em que se presume a excludente de responsabilidade – a exemplo do assalto à ônibus (REsp 402.227/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/4/2005; REsp 262.682/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 20/6/2005) –, esse entendimento foi superado ainda na vigência do CC/1916.

Ou seja: atualmente o STJ entende que a aferição da excludente implica reexame de fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso especial pela Súmula 7/STJ (sem destaques no original):

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTÁGIO DE VÍRUS DA "AIDS" EM TRANSFUSÃO DE SANGUE. RECONHECIMENTO DE NEGLIGÊNCIA DAS RÉS NO CONTROLE DO MATERIAL COLETADO. TRANSFUSÕES ANTERIORES E POSTERIORES AO ADVENTO DO "KIT" DO TESTE ELISA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. CASO FORTUITO AFASTADO (CC, ART. 1.058). DISSÍDIO INESPECÍFICO. LEI N. 7.649/1988. (...) Firmado pelas instâncias ordinárias que independentemente de somente haver surgido a obrigatoriedade legal do teste para detecção do vírus HIV a partir da Lei n. 7.649/1988, havia descontrole das rés quanto à origem e qualidade do sangue coletado e aplicado às transfusões, bem assim que duas delas ocorreram quando já era disponível no mercado o "kit" do teste Elisa, **a atribuição da responsabilidade por culpa envolve o exame dos fatos da causa, que não tem como ser refeito em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ, também afastando, por incompatibilidade, a alegada ocorrência de caso fortuito** (art. 1.058 do Código Civil anterior) (...).

(REsp 605.671/RS, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 27/3/2006)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO. INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À *INTERNET*. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) **com base na análise do conjunto fático-probatório, principalmente das perícias realizadas, cujo reexame é vedado nesta seara recursal (Súmula 07 da Corte)**, entenderam as instâncias ordinárias que o incêndio que acometeu as instalações telefônicas da concessionária não consubstancia **caso fortuito, não havendo que se falar em excludente da responsabilidade civil** objetiva da recorrente (...).

(REsp 660.026/RJ, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ 27/6/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa é aliás a orientação desta Turma (sem destaques no original):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PARENTE. ALEGAÇÃO DE **CASO FORTUITO**. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **FATOS CUJA VERIFICAÇÃO DEPENDE DO REEXAME DE PROVA**. CONTRATO EM QUE LIMITADA A RESPONSABILIDADE DO COMODANTE DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. MERA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. A mera interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de prova não ensejam Recurso Especial, aplicação das Súmulas STJ/5 e 7 (...).

(AgRg no AREsp 747/DF, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 4/4/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - CONDUTA OMISSIVA - DEVER DE INDENIZAR - **CASO FORTUITO - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ** - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACÓRDÃO SUSTENTADO POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ - DANO MORAL - PROVA - DESNECESSIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.065.704/RJ, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe 18/11/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM RECURSOS DESTINADOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE. 27.03.2008. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO (...) **Para que se infirmassem as conclusões do acórdão recorrido no sentido da inocorrência de força maior**, diante da previsibilidade dos acontecimentos que levaram ao inadimplemento contratual, **seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ (...).**

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.112.965/PE, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 15/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DO ATO LESIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA PELOS ATOS ILÍCITOS DE SEUS PREPOSTOS. CULPA *IN ELIGENDO*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO (...) Tendo a Corte de origem considerado comprovado o dever de indenizar, em razão da não ocorrência de caso fortuito, importa em reexame de provas a reversão do julgado, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte (...).

(AgRg no Ag 1.107.374/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 17/9/2009)

Diante desse entendimento, conclui-se ser inviável analisar a violação do art. 1.058 do CC/16 em razão do óbice da Súmula 7/STJ, não podendo ser conhecido o recurso especial nesse ponto.

II. Valor da compensação por danos morais (arts. 4º da LICC, 126 do CPC e 84, § 1º, do Código de Telecomunicações).

Discutem-se a razoabilidade e a proporcionalidade da compensação pelos danos morais decorrentes do abalo sofrido pelos familiares das vítimas do acidente.

A Corte de origem arbitrou o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) para cada familiar supérstite: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI, cônjuge e pai das vítimas, e FELIPE RAMBO THOZESKI, filho e irmão das vítimas (fl. 1.345).

Por um lado, entendem os familiares que o valor não compensa adequadamente o sofrimento por que passaram, especialmente o experimentado por FELIPE, que presenciou a morte de sua mãe e sua irmã gêmea durante o acidente.

Por outro, sustenta a empresa distribuidora de energia elétrica que o valor arbitrado deveria ser reduzido por se mostrar exagerado diante da jurisprudência, além de desobedecer aos parâmetros da legislação.

Em casos dessa natureza, esta Corte Superior tem como regra evitar a rediscussão de questões de fato e de prova em respeito à Súmula 7/STJ.

Não obstante isso, muito excepcionalmente o *quantum* arbitrado tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido modificado se a Corte identifica ausente qualquer das seguintes funções: (i) a proporcionalidade da compensação em relação ao sofrimento; (ii) a exemplaridade da punição do ofensor para evitar novo ato danoso.

Vejam-se os precedentes uniformes desta Turma (sem destaques no original):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) **É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto (...).**

(AgRg no Ag 1363741/RJ, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 1/4/2011)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 402 E 403, DO CÓDIGO CIVIL/2002 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALÊNCIA - PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE- AUSÊNCIA DE REQUISITOS - PEDIDO DE QUEBRA - ABUSIVIDADE - RECONHECIMENTO - DANO MORAL - POSSIBILIDADE - PREJUDICADO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DO DL 7.661/45 - CONCEITO AMPLO - DIREITO DE RECLAMAR - POSSIBILIDADE - ESTADO DE INSOLVÊNCIA - AUSÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO PROBATÓRIO - VEDAÇÃO DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre in casu. Precedentes (...).**

(REsp 1.012.318/RR, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe 14/9/2010)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO (...). Segundo entendimento pacificado desta Corte, **o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado (...).**

(REsp 933.067/MG, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE PREVISÃO. (...) É uníssono o entendimento das Turmas que integram a Segunda Seção deste Sodalício no sentido de que **o valor arbitrado a título de compensação por danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, não atraindo, neste caso, o óbice da Súmula 7/STJ (...).**

(AR 3.933/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 04/3/2011)

A gravidade do evento morte já seria suficiente por si só para caracterizar o forte abalo emocional do núcleo familiar supérstite. Contudo, os fatos narrados demonstram que a falha no serviço de manutenção da iluminação pública não era novidade para a empresa, tanto que ocorreu novo acidente com o mesmo poste (fls. 766/768).

Ainda que o novo acidente não tenha ocasionado mais vítimas, a versão da empresa – no sentido de que se tratava de fato isolado e fora de seu controle – não se afigura plausível, conforme testemunharam pessoas ligadas à empresa e aos fatos narrados (fls. 1.329/1.330 – sem destaques no original):

Assim, Lauri (...) **funcionário da demandada** relata que prestava serviços, ocasião em que ocorreu forte temporal e a água subiu muito, por isto desligava circuitos elétricos para não ter risco; quando soube do acidente, deslocou-se, mas já havia sido atendido pelos bombeiros; soube que o fio estava dentro da água e que duas pessoas foram eletrocutadas; que **o rompimento do fio se deu pela intensidade do vento.**

Rute (...) lembra que **forneceu ao autor cópia de um pedido de providências para troca de postes da rede elétrica, porque estava em situação de risco e que não precisava chover para acontecer queda de postes, bastava vento forte;** que o atendimento piorou com a AESUL.

Alcides (...) informa da **queda de postes e recolocações.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Álvaro (...) sabe que no dia do evento chovia muito e foi informada de que duas pessoas haviam tomado choque na Rua Araranguá, deslocando-se percebeu que uma mulher e uma criança estavam com a cabeça na água e com o fio de energia enrolado nos pé da mulher, tendo então puxado o fio e cortado junto ao poste, passando a socorrer as vítimas; que o fio estava dentro da água e não era visível; **na época os fios eram todos velhos e não havia fusíveis para desligar a energia automaticamente**, sendo trocados os fios e colocados fusíveis no dia seguinte.

Vera (...) sabe que a vítima foi eletrocutada por um fio da rede elétrica que estava no chão; **no dia seguinte a AESUL providenciou a troca de fios, postes e disjuntores**.

Rivaldo (...) viu quando uma mulher passou, em seguida ouviu gritos e quando foi ao local já tinha acontecido; **uns dias após do fato começaram a trocar os fios e postes naquela região**.

Robson (...), cunhado do autor, caminhava atrás das vítimas e viu quando estas caíram; ao socorrer a menina levou um choque e foi jogado para trás; não viu o fio energizado e pediu socorro ao Corpo de Bombeiros, sendo atendido por um bombeiro; não dava para ver o fio nem onde havia caído; que **Felipe presenciou os fatos ficando estático e pedindo para não deixar a mãe morrer**, após os fatos mudou de comportamento; **a partir do dia seguinte houve troca dos fios e postes no local**.

Osvaldo (...) soube dos fatos através da imprensa e **trabalha como eletricitista; também por dois anos com a demandada e a troca de postes ocorria somente se havia muita reclamação e podres**, sendo a rede elétrica de Sapucaia muito ruim; **a empresa não fazia manutenção periódica e há sobrecarga na rede** (fls. 1.329/1.330).

Em situações de serviços de relevância pública que resultam acidentes com vítima fatal, a jurisprudência do STJ baliza a indenização conforme a natureza do dano, a gravidade das consequências, a proporção da compensação em relação ao sofrimento e sua função punitiva.

Recentemente esta Turma apreciou o AgRg no REsp 734.987/CE, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, cujos fatos narrados eram muito similares a esta lide. Tratava-se de um menor de idade que faleceu por eletrocussão, causada por uma linha de transmissão de energia elétrica que havia caído sobre uma cerca. Diante dessa situação esta Corte Superior considerou razoável e proporcional o *quantum* arbitrado em R\$ 272.500,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensar os danos morais sofridos pelos pais da vítima.

Veja-se a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. **MORTE DE FILHO MENOR. CHOQUE ELÉTRICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** (...) Dano moral devido como compensação pela dor da perda de filho menor de idade, no equivalente a **500 (quinhentos) salários mínimos**, condizente com a gravidade do dano. Precedentes (...).

(AgRg no REsp 734.987/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 29/10/2009)

Diante desse precedente – somado à reiteração da conduta omissiva da empresa (fls. 766/768) –, o valor inicialmente arbitrado em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) para cada familiar supérstite se mostrou insuficiente para evitar novas ocorrências e desproporcional ao sofrimento experimentado, devendo ser majorado para **R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais)** para cada recorrente.

III. Termo inicial dos juros de mora (arts. 219 do CPC e 1.536, § 2º, do CC/16).

Por fim, cabe analisar qual termo inicial dos juros moratórios deve ser adotado: a data do evento ou da citação.

Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito.

Inexiste, pois, afronta aos arts. 219 do CPC e 1.536, § 2º, do CC/16.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de **ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI e FELIPE RAMBO THOZESKI**, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer o valor de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais) a título de danos morais para cada recorrente.

CONHEÇO EM PARTE o recurso especial de AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A e NEGO PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0230259-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.171.826 / RS**

Números Origem: 10501929022 10501930551 112166658 70025172487 70030965875

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS
RECORRIDO	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de ANDRÉ LUIZ ARAÚJO THOZESKI e Outro e negou provimento ao recurso especial de AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A , nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.